

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações ou acréscimos:

“Art.149.
.....

§ 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do *caput*, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá atender às condições seguintes:

- I - autorização expressa dos titulares do poder familiar;
- II - acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local e durante o exercício da atividade, por um dos pais ou responsável, ou quem os represente, sendo exigida a autorização judicial na ausência de tal acompanhante;
- III - comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade;
- IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico,

psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.”

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 149, § 3º, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei.

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

- I - corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto tem por objetivo criar novas regras sobre a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, especificamente quando os infantes forem utilizados para a promoção ou divulgação de produtos e serviços.

Nessa trilha, estabelece que os veículos de comunicação, independente da tecnologia empregada, poderão contratar crianças e adolescentes sob escopo instrutivo apenas, devendo as partes atender série de exigências. Por último, prevê penalidade de multa, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, para os casos de descumprimento de seus preceitos, revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição demanda, porém, aperfeiçoamentos de técnica legislativa e de mérito, cuja extensão e profundidade induzem o oferecimento de Emenda Substitutiva.

Primeiramente, em lugar de lei esparsa, que contraria inclusive o disciplinamento da LC nº 95/98, deve-se optar, em razão da temática normativa de que se trata, por acrescentar parágrafos ao art. 149 do ECA, que versa sobre a competência da autoridade judiciária (Juiz da Infância e da Juventude) para “disciplinar, através de

portaria, ou autorizar, mediante alvará”, entre outras hipóteses, a participação de criança e adolescente em representações ou espetáculos públicos.

Em relação ao mérito, há que situar o objeto da lei, não como respeitante à participação de crianças e adolescentes na “promoção ou divulgação de produtos e serviços”, mas para **caracterizar corretamente a abrangência da atuação lúdico-artístico-representativa dos infantes e jovens, através da qual aflora a liberdade de expressão e de criação**, observando-se, inclusive, que dita atividade não se exerce apenas nos meios de comunicação, mas em quaisquer outros espaços abertos ao público, como teatros, arenas.

De qualquer forma, esta atuação do chamado ator mirim não consubstancia aprendizagem, segundo a conceituação e normativa legal (arts. 428 e seguintes da CLT); nem tem esse matiz a criança que participa de peças de teatros, em *shows* ou espetáculos, ou em programas, seriados, filmes e novelas, veiculados nos meios de radiodifusão.

Por meio desses eventos ou atividades, crianças e adolescentes expressam e desenvolvem a criatividade, suas potenciais habilidades de representação e talentos artísticos e culturais, importantes para o processopedagógico e a socialização e descoberta do mundo, o desenvolvimento afetivo, motor, mental, intelectual, social, enfim o desenvolvimento integral do menor.

Alinham-se outros aperfeiçoamentos que podem ser introduzidos, devendo dispor regras sobre:

a) autorização e acompanhamento por um dos pais ou responsável, medida que prioriza o poder familiar e amplia a proteção aos atores e atletas mirins, com a presença *in loco* dos detentores do poder parental, excetuada a hipótese de autorização judicial específica;

b) comprovação de matrícula e frequência escolar e avaliação do desempenho estudantil, devendo o contratante suspender o contrato em caso de absenteísmo ou queda significativa de aprendizagem do contratado;

c) atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.

Por fim, em caso de descumprimento das novas disposições da lei, cabe estabelecer (i) *valor razoável, diferenciado e proporcional* de multa, (ii) critério de atualização monetária e (iii) reversão dos valores respectivos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, tal como também consta do Projeto.

Em suma, a regulação pretendida demanda, antes de tudo, a percepção sobre a **real natureza da participação** de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, em certames ou eventos artísticos e culturais, estéticos e lúdicos, que são transmitidos ou replicados pela mídia na divulgação dos espetáculos, produções ou apresentações.

Do exposto, apresenta-se proposta alternativa para a regulação legal, consoante a Emenda substitutiva que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares, lembrando os debates surgidos durante a tramitação da matéria em outras legislaturas.

Sala de Reuniões, em de abril de 2019.

GUSTAVO FRUET
Deputado Federal